

-A. I. Nº - 087163.0008/04-3
AUTUADO - H. MASCARENHAS ROCHA
AUTUANTE - JOSÉ SILVIO LEONE DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 18.10.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0396/01-04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. MULTA. Descumprimento de obrigação acessória. As vias das notas fiscais foram arrecadadas nos Postos Fiscais de Trânsito e anexadas ao PAF. Excluída da autuação documentação fiscal não pertencente ao autuado. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/06/2004, exige multa no valor de R\$ 5.436,81, por ter dado entrada no estabelecimento mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, no período de 1999 a 2003.

O autuado, à fl. 64, apresentou sua impugnação alegando ter sido vítima de estelionatário, já que pessoas usaram a sua inscrição sendo surpreendido quando do pedido de baixa de sua inscrição.

Argumentou ter descoberto que haviam notas fiscais com AIDF autorizada através de sua inscrição sem o seu conhecimento, que também não conhece as empresas.

Alegou ter sido orientado pela SEFAZ a cancelar sua inscrição e depois solicitar outra inscrição, já que órgão da SEFAZ não pode controlar os pedidos de autorizações de notas fiscais de sua inscrição. Foi solicitada a baixa em 03/03/2004.

Que se trata de pessoa idônea que honra seus compromissos, no entanto não vai assumir um débito que não fez, ou seja, que desconhece qualquer cobrança a esse respeito e que seu ramo de atividade é GRÁFICO, e não, confecção como mostra o título protestado em nome de Márcia Maria Dantas Rina dos Santos.

Requeru a improcedência do Auto de Infração.

O autuante à fl. 75, informou que detectou através do CFAMT diversas notas fiscais oriundas de outros Estados e destinadas ao autuado. Que não cabe ao fisco decisão quanto a participação efetiva do contribuinte e que a ação fiscal se deu em conformidade com a legislação em vigor.

Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

Foi aplicada multa por ter o autuado dado entrada no estabelecimento de mercadorias sem o devido registro na escrita fiscal, relativo às notas fiscais de aquisição de mercadorias sujeitas à tributação, tendo sido identificado pela fiscalização, através de documentos fiscais colhidos nos Postos Fiscais de Trânsito, mediante CFAMT, como se verifica nas vias pertencentes ao fisco anexadas aos autos.

Analisando as peças que compõem o presente processo, verifico que as notas fiscais arroladas nesta autuação se referem a aquisições de mercadorias de fornecedores condizentes com a atividade do estabelecimento que é a de impressão de material para uso escolar, tendo como adquirentes empresas situadas no Estado de São Paulo a seguir relacionadas, inclusive com a indicação dos números das notas fiscais das operações de compras:

Anhanguera Comércio de Papéis Ltda., notas fiscais nºs 010121, 009391, 010945, 011303 e 000536;
KM Indústria e Comércio de Papel Ltda., notas fiscais nºs 007180, 006961, 007619, 007843, 008434, 009095, 010046, 010282, 010978, 011523, 012253, 012696, 013663, 014847, 018344, 024208, 002712 e 006918;
Rilisa Trading S/A, nota fiscal nº 141183;
Labate Papéis, Máquinas e Suprimentos Ltda., notas fiscais nºs 166983, 186883, 194204, 198499, 203179, 228790 e 255126;
Rio Branco Comércio e Indústria de Papéis Ltda., notas fiscais nºs 018219, 22465, 039129, 050700, 058502, 064017, 073408 e 089561.

As vias dos documentos fiscais colhidos nos postos de trânsito (via/fisco) comprovam, efetivamente, que o autuado efetuou aquisição de mercadorias junto a terceiros e deixou de encriturá-las, no seu livro Registro de Entradas. Tal descumprimento é passível da exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória prevista em lei.

Observo que dentre os documentos fiscais arrolados pelo autuante consta também a nota fiscal nº 024877, emitida pela empresa Confecções Etter Ltda., localizada no Estado de São Paulo e destinada a Márcia Maria Dantas Rina dos Santos, situada na Rua Lima e Silva, 420, Liberdade, referente aquisição de vestuários (camisetas, bermudas, calças, boné, cintos e meias), no valor total de R\$ 2.341,50, com pagamento parcelado. Apesar de constar no documento fiscal acima indicado o nº do CNPJ e da Inscrição Estadual do autuado, entendo se tratar de equívoco do emitente da nota fiscal, devendo ser excluída da acusação fiscal o valor da multa de R\$ 234,15 lançada no mês de agosto de 2000, vencimento 09/09/00, passando o valor do débito exigido em agosto de 2000 de R\$ 390,93 para R\$ 156,78.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 087163.0008/04-3, lavrado contra **H. MASCARENHAS ROCHA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 5.202,66**, sendo R\$2347,44 atualizado monetariamente prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de outubro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDE E SILVA - JULGADOR